

DOEM - Ano III - Edição Nº. 82 - NOVO JARDIM/TO, SEGUNDA FEIRA, 09 DE SETEMBRO DE 2025.

SUMÁRIO

PARECER	Nº011/2025	Pag.01
EMENDA MODIFICATIVA	Nº011/2025	Pag.01
PARECER	Nº011/2025	Pag.01
PARECER	Nº012/2025	Pag.01
PARECER	Nº012/2025	Pag.02
REQUERIMENTO	Nº007/2025	Pag.02
MOÇÃO DE APLAUSOS	Nº001/2025	Pag.02

PARECER

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Matéria: Projeto de Lei n.º 011/2025, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte ementa: "Altera a Lei Municipal n.º 301/2025, de 10 de junho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências, para incluir a previsão da execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do legislativo municipal ao projeto de lei orçamentária anual (LOA)".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação cabe se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 43 do Regimento Interno da Câmara.

Analisando o projeto, a proposição busca, em essência, instituir no âmbito municipal o chamado "orçamento impositivo" para as emendas parlamentares individuais, em alinhamento com as recentes reformas constitucionais federais e o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF).

A capacidade de propor e ver executadas emendas individuais ao orçamento é um mecanismo que fortalece o Legislativo, permitindo-lhe atuar de forma mais efetiva na alocação de recursos para atender às necessidades da população.

Contudo, a Lei deve entrar em vigor na data de sua publicação e não apenas em 01 de janeiro de 2026, pelo que sugerimos a edição de emenda modificativa.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos, pela **APROVAÇÃO** do Projeto em comento com edição de emenda modificativa para alterar a data de início de vigência da lei de 01 de janeiro de 2026 para a data de sua publicação. É o parecer.

Sala de reuniões, 02 de setembro de 2025.

JOSÉ LUIS CARDOSO LUSTOSA

Presidente da CCJR

RAUEQUES MICHEL X. ALBUQUERQUE

Relator da CCJR

GENIVALDO PINTO CARVALHO

Membro da CCJR

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 011/2025

"Altera a Lei Municipal n.º 301/2025, de 10 de junho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências, para incluir a previsão da execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do legislativo municipal ao projeto de lei orçamentária anual (LOA)".

Os Vereadores infra-assinados, no uso das atribuições que lhes confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa encaminha à apreciação e posterior votação a seguinte Emenda modificativa.

Art. 1º - Fica modificada a redação do artigo 2º do Projeto de Lei n.º

011/2025, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogada as disposições em contrário, para que surtam todos os efeitos Jurídicos e Legais para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões, 02 de setembro de 2025.

JOSÉ LUIS CARDOSO LUSTOSA

Presidente da CCJR

RAUEQUES MICHEL X. ALBUQUERQUE

Relator da CCJR

GENIVALDO PINTO CARVALHO

Membro da CCJR

PARECER

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle.

Matéria: Projeto de Lei n.º 011/2025, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte ementa: Altera a Lei Municipal n.º 301/2025, de 10 de junho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências, para incluir a previsão da execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do legislativo municipal ao projeto de lei orçamentária anual (LOA)".

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle cabe se pronunciar sobre a matéria relativa à dívida pública interna e matéria tributária, financeira e orçamentária, dentre outras atribuições das proposições, na forma do art. 44 do Regimento Interno da Câmara.

Após análise, conclui-se que o Projeto de Lei não cria novas despesas nem aumenta as dotações orçamentárias existentes. Seu impacto reside na forma como os recursos já previstos no orçamento serão alocados e executados. A proposta busca dar maior previsibilidade e segurança jurídica à execução das emendas, assegurando que o Poder Executivo destine a programação financeira necessária para as ações e projetos indicados pelo Poder Legislativo. A aprovação do projeto, portanto, **aperfeiçoa a gestão orçamentária** ao democratizar a alocação de recursos e ao garantir que o planejamento do Poder Legislativo seja concretizado. A medida fortalece a fiscalização e a responsabilidade, pois a execução obrigatória das emendas torna mais transparente o processo de destinação de recursos e a prestação de contas.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos, pela **APROVAÇÃO** do Projeto em comento. É o parecer.

Sala de reuniões, 02 de setembro de 2025.

GIVANILDO DA SILVA PEREIRA

Presidente da CFOTFC

ANTÔNIO CANTIDIO ARRAIS

Relator da CFOTFC

WASHINGTON AIRES CIRQUEIRA

Membro da CFOTFC

PARECER

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Matéria: Projeto de Lei Complementar n.º 012/2025, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte ementa: "regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à microempresa e à empresa de pequeno porte em sede de contratações públicas promovidas no âmbito do Município de Novo Jardim - TO e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação cabe se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 43 do Regimento Interno da Câmara.

Analisando o projeto, temos que a proposição busca, em síntese, estabelecer os mecanismos para a aplicação dos benefícios previstos no Estatuto Nacional

da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, fomentando o desenvolvimento econômico local e ampliando a participação desses agentes econômicos nas compras governamentais.

O projeto de lei complementar encontra sólido fundamento nos artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal, que consagram o princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Tais dispositivos determinam que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão a essas empresas tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos, pela **APROVAÇÃO** do Projeto em comento. É o parecer.

Sala de reuniões, 03 de setembro de 2025.

JOSÉ LUIS CARDOSO LUSTOSA

Presidente da CCJR

RAUEQUES MICHEL X. ALBUQUERQUE

Relator da CCJR

GENIVALDO PINTO CARVALHO

Membro da CCJR

PARECER

Comissão de Administração, Trabalho, Transporte, Agroindústria, Comércio, Desenvolvimento urbano e Serviços públicos, Meio-ambiente, Cultura e Turismo.

Matéria: Projeto de Lei Complementar n.º 012/2025, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte ementa: *“regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à microempresa e à empresa de pequeno porte em sede de contratações públicas promovidas no âmbito do Município de Novo Jardim – TO e dá outras providências”.*

A Comissão de Administração, Trabalho, Transporte, Agroindústria, Comércio, Desenvolvimento urbano e Serviços públicos, Meio-ambiente, Cultura e Turismo cabe se pronunciar sobre a economia popular e organização-político-administrativa, dentre outras, nos termos do art. 45 do Regimento Interno da Câmara.

Analisando o projeto, temos que o Projeto de Lei Complementar em questão é de elevado interesse público e apresenta mérito inquestionável para sua aprovação, alinhando-se perfeitamente aos objetivos de desenvolvimento econômico e social que este colegiado visa promover.

A medida é um poderoso instrumento de geração de emprego e distribuição de renda, uma vez que as micro e pequenas empresas são, reconhecidamente, as maiores empregadoras do país. Ao facilitar seu acesso às compras governamentais, o Poder Público contribui diretamente para a manutenção e criação de postos de trabalho em nosso Município.

Por oportuno, sugerimos a realização de um requerimento ao Poder Executivo para que as licitações sejam realizadas presenciais ao invés de eletrônicas, considerando as dificuldades técnicas ou operacionais para atendimento aos requisitos das plataformas digitais.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos, pela **APROVAÇÃO** do Projeto em comento. É o parecer.

Sala de reuniões, 03 de setembro de 2025.

WERLEY BISPO COELHO

Presidente da CATTACDUSPMACT

JOSÉ LUÍS CARDOSO LUSTOSA

Relator da CATTACDUSPMACT

LUÍS ANTÔNIO FREIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Membro da CATTACDUSPMACT

Considerando que o nosso município possui características de pequeno porte, com limitações no acesso à internet, torna-se necessário propor que as licitações públicas sejam realizadas de forma presencial.

A modalidade eletrônica, embora moderna, pode acabar restringindo a participação de empresas locais, que muitas vezes enfrentam dificuldades técnicas ou operacionais para atender aos requisitos das plataformas digitais.

A licitação presencial, por sua vez, garante maior acessibilidade, transparência direta e participação efetiva dos interessados, fortalecendo a economia local e incentivando a competitividade justa entre os prestadores de serviço da própria região.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, ouvido o Soberano Plenário, que este Requerimento seja encaminhado ao Poder Executivo Municipal para que tome as devidas providências.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Novo Jardim, aos 03 dias do mês de setembro de 2025.

Antônio Cantídio Arrais _____

Edson Siqueira Cosmo _____

Givanildo da Silva Pereira _____

Genivaldo Pinto Carvalho _____

José Luís Cardoso Lustosa _____

Luís Antônio Freire Rodrigues de Oliveira _____

Raueques Michel Xavier Albuquerque _____

Washington Aires Cirqueira _____

Werley Bispo Coelho _____

MOÇÃO DE APLAUSOS 001/2025

Eu vereador Raueques Michel Xavier Albuquerque, apresento a presente **Moção de Aplausos**, a criança Arthur Luiz Batista Nunes Xavier de apenas 8 anos de idade, pela coragem e sensibilidade que demonstrou ao salvar a vida de seu colega L.H.D.S. impedindo que este atentasse contra sua própria vida. O gesto heroico de Arthur Luiz Batista Nunes Xavier, apesar de sua pouca idade, revela maturidade, solidariedade e amor ao próximo, valores que engrandecem nossa sociedade e devem servir de exemplo a todos.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e demais colegas vereadores que compõem o Legislativo Municipal, **como o mês de setembro amarelo é uma campanha fundamental para conscientização e prevenção do suicídio** com o episódio acontecido no município no dia 02 de setembro de 2025 e diante de tamanha demonstração de bravura e humanidade a câmara Municipal, por proposição do vereador Raueques Michel Xavier Albuquerque rende aplausos e reconhecimento público a Arthur Luiz Batista Nunes Xavier, registrando nos anais desta casa Legislativa sua ação heroica, para que permaneça como testemunho de coragem e solidariedade.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Novo Jardim, aos 04 dias do mês de Setembro de 2025.

Raueques Michel Xavier Albuquerque

Vereador- autor da Moção

REQUERIMENTO Nº007/2025

EMENTA: Sugere ao Poder Executivo Municipal que as licitações sejam realizadas de forma presencial, dentro do estabelecido pela Lei de Licitações 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA